



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
Gabinete de Procurador da República - 4º Ofício**

AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ

Ação Civil Pública n.º 1009136-74.2025.4.01.3100

Ref. IC n.º 1.12.000.000824/2018-41 (4º Ofício - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural)

O Ministério Público Federal (MPF), pelos procuradores da República signatários, no regular exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, por meio desta, manifestar-se nos termos que seguem.

1. SÍNTESE DOS FATOS

O Inquérito Civil n.º 1.12.000.000824/2018-41, em trâmite no 4º Ofício da Procuradoria da República no Amapá, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, foi instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental, conduzido pelo IBAMA, referente ao empreendimento da Petrobras (Processo n.º 02022.000336/2014-53) no bloco FZA-M-59, Bacia da Foz do Amazonas.

Atualmente, o empreendedor busca a Licença de Operação para Perfuração (LO) prevista para a atividade de perfuração de poços exploratórios, conforme a Portaria MMA n.º 422/2011. A fase subsequente seria a de produção, que exige a obtenção sucessiva da Licença Prévia (LP), da Licença de Instalação (LI) e, finalmente, da Licença de Operação (LO) para a atividade de produção e escoamento de petróleo.

Em 27/06/2025, foi ajuizada a presente ação pública, tendo por objeto a anulação do Despacho Decisório nº 33/2025/Gabin, por meio do qual o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA autorizou a realização da Avaliação Pré-Operacional (APO) relativa à perfuração de poço exploratório no Bloco FZA-M-59, situado na Bacia da Foz do Amazonas, sem que houvesse aprovação conceitual do Plano de Proteção à Fauna Oleada - PPAF.

Em 07/07/2025, sobreveio a decisão de ID 2196287383, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo Ministério Público Federal para suspender os efeitos da autorização ambiental que permitiu a realização da APO no Bloco FZA-M-59.

Em 15/07/2025, foi protocolado o agravo de instrumento n.º 1025450-83.2025.4.01.0000, com o fito de reverter a decisão, com a paralisação imediata das atividades voltadas à realização da APO, e, subsidiariamente, caso consumada a simulação, a proibição de concessão de Licença de Operação (LO) para perfuração/exploração de poços¹.

Conforme consta no **Parecer Técnico nº 162/2025-Coexp/CGMac/Dilic (Processo nº 02001.029983/2025-48)**², elaborado pela equipe técnica do IBAMA, a **Avaliação Pré-Operacional (APO)** foi realizada entre os dias 24 e 27/08/2025, com início às 18h10 do dia 24/08/2025 e encerramento às 16h15 do dia 27/08/2025. O exercício visou avaliar a operacionalidade do Plano de Emergência Individual (PEI) e seu anexo, o Plano de Proteção à Fauna (PPAF). Os objetivos específicos incluíram: a) testar o protocolo de comunicação transfronteiriça; b) avaliar o desempenho da estrutura de combate ao vazamento de óleo *offshore*, em sistema de carrossel, até às 60h de atuação; e, c) avaliar as ações de resgate, atendimento e transporte da fauna oleada. A exigência da APO residiu no fato de a atividade estar localizada em **uma área considerada nova fronteira para a exploração de petróleo**.

O Parecer Técnico nº 162/2025-Coexp/CGMac/Dilic registrou diversos problemas no Plano de Proteção à Fauna Oleada (PPAF) conceitualmente aprovado, razão pela qual

¹ Até o dia 13/10/2025, o agravo de instrumento encontrava-se concluso para decisão.

² Doc. 237.1, Pág. 4.

recomendou sua revisão com a incorporação das observações apresentadas pelo setor técnico. Outrossim, recomendou a realização de novo exercício de fauna durante a fase de reservatório do poço.

Posteriormente, em **18/09/2025**, o Despacho nº 24706670/2025-Coexp/CGMac/Dilic³ consolidou a aprovação do APO e determinou a emissão da Licença de Operação, condicionando a realização de um novo exercício à concessão da LO. Em **26/09/2025**, a Petrobras apresentou a última revisão no EIA, visando cumprir a determinação de revisão.

A partir na análise criteriosa do conteúdo do Parecer Técnico nº 162/2025-Coexp/CGMac/Dilic, em 08/10/2025, este órgão ministerial expediu a **Recomendação n.º 48/2025**, ao Presidente do IBAMA, para adotar providências nos seguintes sentidos:

1.RECONSIDERE E REVOGUE A APROVAÇÃO DA AVALIAÇÃO PRÉ-OPERACIONAL (APO) DO BLOCO FZA-M-59, que teve como objetivos avaliar a operacionalidade do Plano de Emergência Individual (PEI) e do Plano de Proteção à Fauna (PPAF), baseando-se nas inadequações e inconsistências técnicas detalhadas pela própria equipe técnica nos itens II.3.3 e II.4 do Parecer Técnico nº 162/2025-Coexp/CGMac/Dilic;

2.A NÃO CONCESSÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO ATÉ QUE HAJA A REAPLICAÇÃO E A APROVAÇÃO BEM-SUCEDIDA DE NOVO EXERCÍCIO SIMULADO, em estrita obediência ao art. 9º, X, da Portaria n.º 422/2011 e ao item III.9 da Nota Técnica n.º 03/2013, considerando o resultado insatisfatório da Avaliação Pré-Operacional (APO) do Plano de Emergência Individual (PEI) conceitualmente aprovado, bem como a considerável quantidade de ressalvas e falhas relativas ao Plano de Proteção à Fauna Oleada (PPAF) comprovadas na prática; e

3.SUSPENDA QUALQUER PROSSEGUIMENTO OU LIBERAÇÃO DE FASES DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA ATIVIDADE DE PERFURAÇÃO até que um novo exercício de Avaliação Pré-Operacional de Fauna seja realizado com sucesso, comprovando a capacidade da empresa de executar o PPAF revisado, utilizando apenas os recursos previstos e licenciados, e sem a necessidade de procedimentos que coloquem em risco a segurança das equipes ou dos animais. A APO deve ser realizada antes de eventual concessão de

³ Doc. 237.1, Pág. 63.

licença de operação e não da fase do reservatório do poço.

Sobreveio resposta à recomendação, em 13/10/2025, por intermédio do OFÍCIO Nº 2107/2025/GABIN (anexo), o qual faz referência ao Despacho nº 24952510/2025-Dilic (anexo), que, por sua vez manifesta o entendimento de que *“não há razão para adoção das medidas recomendadas pelo Ministério Público Federal, uma vez que o processo de licenciamento ambiental da atividade em tela encontra-se lastreado por absoluta observância aos aspectos técnicos e legais pertinentes”*, ou seja, não acatou a recomendação supra e não apresentou qualquer comentário meritório sobre as considerações apontadas.

Por fim, em 14/10/2025, após a Petrobras apresentar a versão consolidada do PEI e do PPAF, sobreveio o Parecer Técnico nº 191/2025-Coexp/CGMac/Dilic, elaborado pelo corpo técnico do IBAMA, o qual atesta que o Plano de Emergência Individual (PEI) e o Plano de Proteção à Fauna Oleada (PPAF) permanecem ineficazes e logístico-operacionalmente insuficientes, devendo o licenciamento retornar ao *status anterior*, conforme a condição imposta pela decisão judicial. Isso porque o mencionado Parecer conclui que: ***“ainda há pendências relativas ao Plano de Emergência Individual e ao Plano de Proteção à Fauna para a atividade de perfuração marítima no Bloco M-FZA-59, Bacia do Foz do Amazonas. E, para a continuidade do processo de licenciamento, são necessários esclarecimentos”***.

Assim, torna-se evidente que, mesmo após diversas oportunidades para a apresentação de revisões do Plano de Emergência Individual (PEI) e do Plano de Proteção à Fauna Oleada (PPAF), ambos ainda apresentam falhas conceituais significativas. Essas deficiências foram expostas durante o exercício prático e motivaram a emissão de dois pareceres técnicos subsequentes, os quais recomendaram ajustes essenciais aos planos, incluindo observações críticas sobre a segurança das operações.

2. DA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR (ID 2196287383)

A decisão de ID 2196287383, apesar de ter indeferido o pedido de suspensão dos

efeitos da autorização para realização da APO, estabeleceu importantes critérios para corroborar com a tese da violação efetiva das normas de licenciamento conforme apresentado na petição inicial e, após a realização da APO, demonstraram-se verdadeiras a partir do relatório de seus resultados.

Inicialmente, os fundamentos da decisão partem da premissa de que a decisão judicial não pode substituir escolhas técnicas, bem como que o princípio da precaução não pode exigir “certeza plena” do empreendedor, pois a incerteza não seria necessariamente uma falha, pois o APO seria a oportunidade de confrontar as hipóteses técnicas com a realidade empírica:

“Nessa moldura, a atuação jurisdicional deve pautar-se exclusivamente pelos parâmetros normativos estabelecidos na Constituição, na legislação infraconstitucional e nos compromissos internacionais assumidos pelo país, sem se confundir com juízos políticos e ideológicos. A função judicial, ao avaliar atos administrativos em matéria ambiental, não consiste em substituir escolhas técnicas, mas em assegurar que tais escolhas respeitem os limites constitucionais, legais e convencionais que regem a proteção dos direitos fundamentais e do meio ambiente.

A proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, ao estruturar-se sobre os princípios da prevenção e da precaução, demanda do poder público e das instituições técnicas uma atuação especialmente prudente diante de contextos de risco e incerteza. A prudência aqui requerida, entretanto, não pode ser confundida com paralisia institucional ou com a exigência de segurança epistêmica absoluta. A “certeza plena”, enquanto critério decisório, constitui uma idealização inatingível, incompatível com a natureza evolutiva do conhecimento científico e com o caráter progressivo e iterativo dos processos regulatórios em matéria ambiental.

De fato, a incerteza científica não constitui falha, mas sim um componente estrutural do processo decisório racional, sobretudo em

áreas marcadas por elevada complexidade sistêmica, como a gestão de riscos ecológicos em regiões sensíveis. É nesse cenário que a epistemologia contemporânea oferece ferramentas cruciais para o Direito compreender os limites e a legitimidade das decisões institucionais sob incerteza. Ludwig Wittgenstein, em sua obra On Certainty, demonstrou que toda dúvida racional pressupõe um pano de fundo de certezas tácitas — as chamadas "proposições de dobradiça" — que não são passíveis de demonstração empírica prévia, mas operam como condições pragmáticas para o exercício do próprio questionamento. Exigir que essas proposições sejam previamente validadas equivale a interromper o processo de conhecimento no ponto de partida.

*Aplicando essa lógica à Avaliação Pré-Operacional (APO), percebe-se que sua função não é validar antecipadamente o sucesso dos planos de contingência ambiental, mas **permitir que hipóteses técnicas previamente elaboradas sejam confrontadas com a realidade empírica, sob condições controladas e supervisionadas.** Requerer certeza plena sobre sua eficácia antes de sua realização implicaria, paradoxalmente, anular sua própria finalidade epistêmica — o que não apenas é logicamente incoerente, mas institucionalmente inviável no contexto do licenciamento ambiental.”*

Acrescenta ainda que “*não é a unanimidade científica que confere validade à deliberação pública, mas a sua conformidade com as exigências do discurso racional: publicidade, abertura à crítica, argumentação fundamentada e possibilidade de revisão*”.

A reprovação *de fato* do PPAF em condições ótimas e com recursos adicionais, conforme melhor detalhado no tópico 3 desta manifestação, confirma que a empresa não superou, de maneira devida, os desafios impostos por uma área ambientalmente sensível como a

Foz do Amazonas. A postergação da solução desse problema para após a concessão da LO desvirtua o propósito da Avaliação Pré-Operacional como teste final de efetividade.

Ademais, a decisão judicial da 1ª Vara Federal Cível da SJAP indeferiu o pedido inicial do Ministério Público Federal no Amapá (ID. 2196287383) para suspender a autorização que permitia a realização da APO. A justificativa para permitir que a APO prosseguisse baseou-se no entendimento de que essa etapa era *"eminentemente prática e experimental"*, destinada a testar, em condições reais e controladas, a funcionalidade dos planos e estratégias de mitigação.

O fundamento de reprovação implícita da APO pelo corpo técnico do IBAMA, especialmente no que tange à resposta à fauna oleada (PPAF), responde diretamente à decisão judicial (ID. 2196287383) de 07 de julho de 2025, pois **fornece a evidência empírica da inviabilidade do plano que a Justiça exigiu para validar a continuidade do licenciamento.**

O Judiciário estabeleceu, contudo, uma condição clara: **a continuidade do processo de licenciamento dependeria do sucesso da APO.** O juiz alertou que **caso a APO não fosse capaz de demonstrar, de forma concreta, a superação dos déficits técnicos já identificados, sua validade seria comprometida**, devendo o procedimento retornar ao *status* anterior:

*“A autorização da APO, portanto, não resulta de ignorância técnica, mas da adoção de um modelo regulatório adaptativo, que reconhece os limites do conhecimento ex ante e propõe sua superação progressiva por meio de etapas verificáveis. Contudo, esse reconhecimento não equivale à convalidação automática de qualquer avanço no licenciamento. **Caso a APO não seja capaz de demonstrar, de forma concreta, a superação dos déficits técnicos já identificados — notadamente os apontados no Parecer Técnico nº 39/2025-Coexp/CGMac/Dilic e nos que lhe antecederam — sua validade será comprometida, devendo o procedimento retornar ao status anterior, com suspensão de qualquer***

nova etapa até que os requisitos técnicos mínimos sejam satisfatoriamente cumpridos.

[...] A tutela judicial permanece disponível, inclusive para eventual reavaliação, caso se constate que os compromissos assumidos pela Administração não foram observados de forma satisfatória e transparente.”

Os fundamentos técnicos do IBAMA, embora culminem em uma conclusão formal de "aprovação" da APO, demonstram, na prática, o fracasso do Plano de Proteção à Fauna (PPAF), cumprindo exatamente a condição imposta pela decisão judicial para que o licenciamento fosse reavaliado.

Concomitantemente, em que pese os princípios da precaução e prevenção atuarem em paralelo, no momento da decisão supramencionada, preponderava a incerteza científica sobre possibilidade do dano ambiental. Esse estado de coisas se encontra modificado com o resultado da APO, que não demonstrou a exequibilidade do PPAF. Assim, o dano ambiental não é mais apenas remoto, mas atual e demonstrado. Destaque-se, sobre a ausência de consulta prévia, que a mera simulação já atingiu comunidades tradicionais ao causar danos a embarcações e redes de pesca.

Por todo o exposto, mudaram os fatores determinantes da decisão de ID 2196287383. Considerando os fatos novos, merece apreciação o atual estado de coisas do licenciamento ambiental, em decorrência da *“natureza evolutiva do conhecimento científico e com o caráter progressivo e iterativo dos processos regulatórios em matéria ambiental”*.

3. DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVIDADE E DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS DE LICENCIAMENTO

A análise dos autos e dos documentos técnicos evidencia que a Petrobras **não**

demonstrou aptidão para executar satisfatoriamente as estratégias previstas no Plano de Emergência Individual (PEI), especialmente no Plano de Proteção à Fauna Oleada (PPAF), conforme exigido pela legislação ambiental.

3.1. Falhas Operacionais e de Segurança Comprovadas na APO

O Parecer Técnico nº 162/2025-Coexp/CGMac/Dilic registrou diversas falhas na execução da APO, as quais demonstram a insuficiência do PPAF:

Força-Tarefa de Manejo de Fauna (Offshore) - Página 26.	O resgate eficiente de réplicas de animais oleados ocorreu em condições meteoceanográficas bastante favoráveis, permitindo uma rápida e eficiente captura dos animais. Contudo, o corpo técnico observou que esta situação não é a realidade da região , que comumente apresenta condições climáticas e de mar mais adversas, o que poderia impossibilitar o resgate ou comprometer a segurança operacional dos profissionais.
Força-Tarefa de Manejo de Fauna (Nearshore) - Páginas 18, 27, 28 e 36.	Foram realizadas operações noturnas de transbordo e transporte fluvial , contrariando as premissas de segurança e o previamente afirmado pela Petrobras, que indicava a impossibilidade de transbordo e a necessidade de navegação somente durante o período de luminosidade natural.

	O PPAF mostrou-se insuficiente, demandando a utilização de diversos recursos não previstos e sequer informados ao IBAMA, como o Ponto de Apoio Fluvial (PAF) Uaçá e o uso das ambulanchas <i>Mineral III</i> e <i>IV</i>, das quais apenas as I e II haviam sido vistoriadas ou informadas. Além disso, o corpo técnico verificou que o posicionamento de algumas embarcações no início da APO era diferente do previsto, com a MS.VIRGIE localizada fora da área de fundeio mais crítica do Porto de Belém.
	Durante o transbordo noturno de fauna, que ocorreu para cumprir o prazo de resgate, foram registrados três incidentes: atropelamento de petrecho de pesca (rede de pesca, envolvendo a embarcação Mineral III, por volta das 02h10min do dia 26/08/2025), encalhe em banco de areia (por uma das ambulanchas, às 03h10) e um quase-abalroamento de embarcações (desvio rápido entre a catraia de acompanhamento e uma das ambulanchas, em alta velocidade). A empresa conduziu o procedimento de identificação e ressarcimento do pescador, que teve seu prejuízo avaliado em R\$ 12 mil (doze mil reais).
	A equipe de comando local justificou a desnecessidade de reavaliação de risco, priorizando o critério de tempo máximo de 24 horas entre a captura e a recepção no centro de atendimento, em detrimento dos fatores de segurança e operacionais.

Recursos e Estratégias - Página 18, 34 e 36.	O relatório registrou o uso da embarcação <i>Urano</i>, que foi a única envolvida na APO que não teve sua localização disponibilizada à equipe de avaliadores, descumprindo a premissa acordada de acesso em tempo real e ininterrupto.
	O relatório registrou a impossibilidade de transbordo de animais entre a <i>Cronos</i> e a <i>Baru Gorgona</i> (devido ao costado elevado da segunda), o que inviabiliza a estratégia de priorizar o transporte rápido.
	O PPAF foi sistematicamente descumprido para viabilizar o cumprimento do prazo de 24 horas, evidenciando que a estratégia apresentada no Plano não é exequível com os recursos previstos e que a prioridade foi o atendimento ao prazo em detrimento das ações e da segurança.
	Em condições favoráveis, o prazo de 24 horas foi atendido por margem mínima (23 horas e 24 minutos) e somente com o descumprimento do PPAF e a realização de operações noturnas que forçaram os limites de segurança.
Controladoria do Exercício - Página 37.	A Petrobras descumpriu a premissa de viabilizar o acompanhamento independente e em tempo real da localização das embarcações envolvidas na resposta.

Proteção à Saúde - Página 35.	A equipe verificou as incertezas quanto à real viabilidade do transporte aéreo de fauna contaminada (Estabilização Móvel) a partir da sonda, devido à ausência de isolamento adequado para os pilotos (que não utilizavam EPI), expondo-os a riscos de efeitos neurotóxicos por volatilização de óleo, e a falta de comprovação de autorizações especiais para adequação das aeronaves.
Falhas de comunicação do dano transfronteiriço (protocolo de comunicação transfronteiriço). - Páginas 14 a 16.	A ativação do protocolo de comunicação transfronteiriça ocorreu após a modelagem prever o cruzamento da mancha para a Guiana Francesa. Embora a empresa tenha enviado ofícios a diversos países (França/Guiana Francesa, Suriname, Guiana, Barbados e Trinidad e Tobago), os comunicados por e-mail foram enviados apenas à CGMac/Ibama, e não aos destinatários estrangeiros, impedindo a verificação da efetividade do procedimento. Foi necessária uma intervenção do IBAMA para que a Petrobras realizasse chamadas telefônicas, evidenciando a capacidade de acionamento. Contudo, o gerente executivo demonstrou pouco domínio do conteúdo dos ofícios e dos procedimentos, citando preocupações de evitar incidentes diplomáticos que se contradiziam com o envio simultâneo de ofícios.
Outras Ocorrências	A simulação, mesmo breve, já gerou prejuízos aos pescadores da região (incidente real com rede de pesca, Pág. 9-10). A utilização de flutuadores plásticos para simular animais de até 50 kg foi considerada insuficiente para emular o peso e a flutuabilidade adequados, com especial relevância para o transporte aéreo. (Pág. 23)

	Restou comprovada, na prática, a insuficiência conceitual do PPAF para superar os desafios logísticos e operacionais da região, operando no limite das exceções do Manual de Boas Práticas, o que pode resultar em "perda maciça de biodiversidade, levando estes animais à morte".
--	--

Cabe ressaltar ainda que os pilotos das aeronaves, antes do sobrevoo, passaram a orientação sobre a **altitude permitida de voo sobre o continente e a rota permitida** de forma a **reduzir o impacto sobre as aldeias da região**, reconhecendo o impacto direto sobre territórios indígenas.

O relatório técnico concluiu que a empresa **não foi capaz de executar satisfatoriamente o PPAF proposto**, e que os recursos e estratégias previstos **não são suficientes** para atender ao Manual de Boas Práticas, podendo resultar em **perda maciça de biodiversidade** em caso de vazamento real. Nas págs. 36 e 37 do Parecer Técnico nº 162/2025/CGMac/Dilic, os técnicos do IBAMA realizaram a seguinte avaliação:

*“Considerando que **somente descumprindo o PPAF e forçando limites de segurança** com a realização de operações noturnas no rio Oiapoque foi possível atender o prazo máximo de 24 horas entre o resgate dos animais e a recepção no CAF-OIA, conforme estabelecido no Manual de Boas Práticas, e que ainda assim todo o processo foi realizado em 23 horas e 24 minutos (das 6h26 do dia 25 até 5h50 do dia 26), em condições favoráveis de navegação; e*

Considerando que foram usadas embarcações e estruturas adicionais e de oportunidade, com previsão de acionamento em até 48 horas, que, contudo, já se encontravam disponíveis desde as primeiras horas após o acionamento do cenário, e que parte delas sequer estava prevista no PPAF, mas se mostraram fundamentais para a execução das estratégias

do Plano.

*Entende-se que durante a Avaliação Pré Operacional realizada a empresa não foi capaz de executar satisfatoriamente o PPAF proposto e que os recursos e estratégias previstos no Plano não são suficientes para atender o Manual de Boas Práticas. **Restou provado, na prática, o que vinha sendo afirmado nas análises técnicas referentes ao PPAF, que o Plano proposto não é capaz de garantir ações adequadas ao atendimento dos animais que vierem a ser contaminados em um eventual acidente com vazamento de óleo, o que poderá resultar em perda maciça de biodiversidade, levando estes animais à morte.***

3.2. Da decisão contraditória e ilegal do Ibama

Apesar das falhas substanciais e concretamente comprovadas na Avaliação Pré-Operacional, o IBAMA **aprovou o APO** e recomendou a **concessão da Licença de Operação (LO)**, condicionada à incorporação das observações e à realização de um novo exercício simulado.

Estranhamente, a exigência do novo exercício simulado foi estabelecida como condição a ser cumprida **após a concessão da LO**, conforme trecho do Despacho nº 24706670/2025-Coexp/CGMac/Dilic (itens 3.3 e 5):

“3.3. Após análise da versão final consolidada, essa nova versão do PPAF deverá ser objeto de exercício simulado específico **após a emissão da Licença de Operação.**”

“5. Estando de acordo com o encaminhamento proposto, submetemos à avaliação superior, recomendando a concessão da Licença de Operação [...] **após a constatação, pela equipe técnica, da incorporação nos planos das melhorias e correções solicitadas no parecer.**”

A exigência de um novo simulado após a concessão da LO é **teratológica** e viola as normas de licenciamento ambiental, pois:

Oferece riscos excessivos ao meio ambiente: permite a exploração, concedendo a Licença de Operação antes da comprovação da efetividade do Plano de Emergência Individual.

Configura cisão ilegal das etapas do licenciamento: viola a determinação da Portaria n.º 422/2011 e a manifestação prévia da AGU sobre impossibilidade de cindir o licenciamento da fase de exploração (Doc. 164.5, Pág. 4-8).

Descumpre o próprio normativo do Ibama: O item III.9 da Nota Técnica n.º 03/2013⁴ exige a **demonstração prévia da efetividade** da estratégia (mediante APO *aprovida*) para a concessão da LO.

Descumpre as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA: o art. 4º da Resolução nº 398/2008 do CONAMA⁵ exige a capacidade imediata de executar as ações de resposta nos seus diversos tipos, inclusive da proteção à fauna e às populações, que constituem conteúdo mínimo de constituição do Plano de Emergência Individual - PEI, conforme o Anexo I, itens 3.5.12 e 3.5.13⁶.

A empresa, ao não lograr êxito em "executar satisfatoriamente as estratégias

⁴ NT 03/2013: III.9 - AVALIAÇÃO PRÉ-OPERACIONAL-APO

Para aprovação de Planos de Emergência de atividades em áreas ambientalmente sensíveis, **será necessária a demonstração prévia** da efetividade da estratégia proposta através da realização e aprovação da Avaliação Pré-Operacional - APO, um exercício de resposta a vazamento de óleo, no qual será avaliada a capacidade da empresa em executar satisfatoriamente as estratégias indicadas no PEI.

⁵ Art. 4º O Plano de Emergência Individual deverá garantir no ato de sua aprovação, a capacidade da instalação para executar, de imediato, as ações de respostas previstas para atendimento aos incidentes de poluição por óleo, nos seus diversos tipos, com emprego de recursos próprios, humanos e materiais, que poderão ser complementados com recursos adicionais de terceiros, por meio de acordos previamente firmados.

⁶ ANEXO I Conteúdo Mínimo do Plano de Emergência Individual O Plano de Emergência Individual deverá ser elaborado de acordo com o seguinte conteúdo mínimo: [...] 3. Informações e procedimentos para resposta [...] 3.5. Procedimentos operacionais de resposta [...] 3.5.12. Procedimentos para proteção das populações; 3.5.13. Procedimentos para proteção da fauna.

indicadas no PEI" e ter que revisar o plano imediatamente após o exercício, **objetivamente não teve o APO aprovado** segundo os critérios estabelecidos. Em outras palavras, a conclusão do Parecer Técnico pela aprovação da APO, sem prejuízo da continuidade do licenciamento, **esvazia a necessidade do novo teste, posto que viola a fase necessária para sua verificação, o que resulta na validação de um plano que foi comprovadamente inadequado e executado sob condições de segurança precárias e com o uso de recursos não previstos.**

O Plano de Proteção à Fauna Oleada - PPAF **não é**, no ordenamento jurídico brasileiro, uma adjacência opcional e recomendativa do Plano de Emergência Individual - PEI, é um **aspecto fundamental de resposta**, é um **conteúdo mínimo** para que o PEI seja aprovado, se o PEI não possui o conteúdo mínimo, **não pode** ser este um plano considerado apto, mas, por definição, um plano **inepto**.

O avanço do licenciamento, a despeito das falhas e das incertezas científicas confirmadas, viola os **Princípios da Precaução e Prevenção**, bem como o padrão de **devida diligência reforçada**, que impõe a identificação e avaliação exaustiva dos riscos, o uso da melhor ciência e a adoção de medidas preventivas proativas, em conformidade com o Parecer Consultivo n.º 32/2025 da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a emergência climática.

Nesse sentido, o Ministério Público Federal entende que **a aprovação da APO contradiz explicitamente os fundamentos técnicos apresentados**, que apontam para a inadequação estrutural do Plano de Proteção à Fauna em uma área sensível e de nova fronteira exploratória. A conclusão de aprovação, diante do risco iminente de perda maciça de biodiversidade e falhas de segurança evidenciadas durante o exercício, representa grave risco ambiental e operacional, minando a credibilidade da avaliação.

3.3. Do Parecer Técnico N° 191/2025-COEXP/CGMAC/DILIC. Prova superveniente da necessidade imediata de suspensão do Despacho de aprovação da APO.

O Parecer Técnico nº 191/2025 (anexo) não apenas reitera as falhas observadas durante a simulação prática, mas demonstra que as revisões propostas pela Petrobras após a APO não sanaram as pendências, persistindo as incertezas que justificam a suspensão da LO e a exigência de um novo teste bem-sucedido.

Como já apontado, o Parecer Técnico nº 191/2025 encerra sua análise afirmando categoricamente que **“ainda há pendências relativas ao Plano de Emergência Individual e ao Plano de Proteção à Fauna”** e que, **“para a continuidade do processo de licenciamento, são necessários esclarecimentos”**.

Ora, se mesmo após a realização do teste prático (APO), a constatação do fracasso do plano, e a submissão de versões revisadas, o corpo técnico do IBAMA ainda encontra pendências e exige esclarecimentos para a *continuidade* do licenciamento, resta evidente que o PEI/PPAF não atingiu a aprovação bem-sucedida exigida pela Nota Técnica n.º 03/2013 e pela Resolução CONAMA n.º 398/2008 para a concessão da Licença de Operação.

Ao concluir pela necessidade de esclarecimentos para a continuidade do processo de licenciamento, não se pode permitir que a Petrobras resolva as críticas do corpo técnico por meio de reuniões privadas ou despachos internos.

É necessário reiterar que o Judiciário estabeleceu que a tutela judicial permanece disponível caso se constate que os compromissos assumidos pela Administração não foram observados de forma satisfatória e transparente. Em um contexto de incerteza científica elevada em uma nova fronteira exploratória, os esclarecimentos exigidos devem ser conduzidos em conformidade com as exigências do discurso racional: publicidade, abertura à crítica, argumentação fundamentada e possibilidade de revisão. A simples convocação da empresa para apresentar documentos ou argumentações em um fórum restrito não cumpre o requisito de transparência das medidas a serem adotadas. A garantia da efetividade do Plano de Proteção à Fauna Oleada (PPAF) deve ser acessível e verificável por toda a sociedade, e não apenas validada por acertos administrativos.

Nesse sentido, **não é cabível, neste estágio do licenciamento, oportunizar à Requerida nova rodada de apresentação de melhorias documentais sobre um Plano de Proteção à Fauna (PPAF) que já foi apresentado e revisado múltiplas vezes e comprovadamente fracassou na realidade empírica.** A APO foi a oportunidade de confrontar as hipóteses técnicas com a realidade, e o resultado foi o **registro**, pelo próprio corpo técnico do IBAMA, **da insuficiência conceitual do PPAF, executado sob condições de segurança precárias e com o uso de recursos não previstos.**

Se o teste de efetividade falhou, o plano é inepto. Conceder a Licença de Operação (LO) e condicionar um novo exercício à fase *após* a emissão da LO ou aceitar meros esclarecimentos documentais viola as normas de licenciamento, sendo imprescindível, portanto, a reaplicação e a aprovação bem-sucedida de novo exercício simulado, e não mais revisões textuais.

4. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL

Conforme previsto nos artigos 295 e 300 do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a concessão de tutela provisória de urgência e caráter incidental quando presentes dois requisitos essenciais: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O *fumus boni iuris* está demonstrado pelas graves falhas existentes na APO. A ré PETROBRAS não foi capaz de comprovar a eficácia do Plano de Proteção à Fauna Oleada - PPAF, item necessário para a obtenção de Licença de Operação e constitutivo do **conteúdo mínimo** do Plano de Emergência Individual - PEI, conforme o art. 4º e o Anexo I, item 3.5.13 da Resolução n.º 398/2008 do CONAMA.

O *periculum in mora* está evidenciado pela concessão da Licença de Operação sem que a exequibilidade do PEI esteja adequadamente demonstrada. Com a Licença de Operação, a PETROBRAS poderá realizar a exploração do Bloco FZA-M-59, ainda que não

tenha cumprido as condições mínimas de segurança em caso de vazamento.

Ademais, o Parecer nº 191/2025 atesta que o Plano continua inepto. A emissão da LO, enquanto pendências críticas sobre a segurança e a exequibilidade do PPAF persistirem, configura risco excessivo ao meio ambiente e viola a condição imposta pelo próprio Juízo, que exigia a superação dos déficits técnicos para a continuidade do licenciamento.

Desta feita, o Parecer Técnico nº 191/2025 funciona como prova superveniente que reforça o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, justificando a suspensão imediata do Despacho que aprovou o APO e determinou a emissão da LO.

Diante disso, é necessária a concessão de tutela provisória de urgência em caráter incidental (artigos 295 e 300 do CPC) para determinar a suspensão do Despacho nº 24706670/2025-Coexp/CGMac/Dilic e a proibição de emissão de Licença de Operação pelo Ibama até que haja Avaliação Pré-Operacional - APO bem sucedida, avaliando todos os itens fundamentais do Plano de Emergência Individual - PEI.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Ministério Público Federal requer a concessão de tutela de urgência incidental para, com fundamento nos art. 295 a 300 do Código de Processo Civil, (a) **suspender o Despacho nº 24706670/2025-Coexp/CGMac/Dilic** e (b) **proibir a emissão de Licença de Operação pelo IBAMA até que haja a reaplicação e aprovação bem-sucedida de novo exercício simulado.**

Macapá, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

JOÃO PEDRO BECKER SANTOS
Procurador da República

Assinado eletronicamente

FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR
Procurador Regional da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AP-MANIFESTAÇÃO-7851/2025**

.....
Signatário(a): **FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR**

Data e Hora: **16/10/2025 08:21:29**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **JOAO PEDRO BECKER SANTOS**

Data e Hora: **16/10/2025 10:35:45**

Assinado em nuvem

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave acfc2da5.e375b6f6.d8e14f32.abab1c64